

DECRETO MUNICIPAL nº 033/2014

de 06 de outubro de 2014

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS FISCAIS E DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SELBACH, RS, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL nº 2.981/2013.

SÉRGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de SELBACH, no uso das atribuições legais a sí conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a concessão de incentivos ao desenvolvimento industrial e o estímulo fiscal para a implantação, a ampliação, a reativação, e a modernização de indústrias no Município de SELBACH, RS, criados pela Lei Municipal nº 2.981/2013.

Art. 2º - O incentivo ao desenvolvimento industrial e o estímulo fiscal, tem como diretriz fundamental, estimular e apoiar empreendimentos que promovam:

I - implantação de atividade industrial no Município;
II - ampliação da capacidade de produção industrial;
III - reativação de parques industriais paralisados;
IV - significativa geração de novos empregos;
V - modernização e incorporação de avanços tecnológicos;

VI - melhoria de qualidade do meio ambiente;
VII - utilização de matéria-prima local;
VIII - retornos fiscais ao Município.

Art. 3º - Os incentivos e os estímulos de que trata o presente Decreto, somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos e proporcionarem retorno fiscal ao Município.

Art. 4º - A concessão dos incentivos e dos estímulos é condicionada à apresentação, pelos interessados:

I - do projeto industrial, acompanhado de formulário específico de dados a ser fornecido pela Administração Municipal;
II - da comprovação da capacidade jurídica, através do ato construtivo, estatuto ou contrato social, e todas as alterações;
III - da comprovação de regularidade fiscal, mediante:

- a) Certidão Negativa do INSS;
- b) Certidão Negativa do FGTS;

- c) Certidão Negativa de Tributos Federais;
- d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais; e
- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais.

IV - da comprovação da qualificação econômica, através de Certidões Negativas de Falência e Concordata.

Art. 5º - Os projetos que visam os benefícios de que trata este Decreto serão previamente apreciados pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, ou através de Comissão Especialmente designada pelo Prefeito Municipal.**

§ 1º - A primeira análise cabível ao titular da Secretaria supracitada, limitar-se-á quanto:

I - a possibilidade de enquadramento do projeto apresentado pelos interessados, **em regular processo licitatório;**

II - a impossibilidade ou a inviabilidade de enquadramento do projeto apresentado pelos interessados, em processo licitatório, mediante parecer fundamentado justificando a **inexigibilidade ou a dispensa** do procedimento.

§ 2º - Na apreciação da viabilidade do projeto apresentado, **com ou sem processo licitatório**, necessariamente, considerar-se-á:

I - o equilíbrio econômico-financeiro do projeto;

II - a geração de novos empregos;

III - a previsão de faturamento;

IV - o volume de investimentos;

V - empresa pré-existente no município;

VI - o impacto ambiental;

VII - o pioneirismo da indústria;

VIII - o padrão tecnológico, e

IX - a viabilidade do investimento.

§ 3º - A análise subsequente, de enquadramento nas condições exigidas para a concessão de investimentos e estímulos fiscais, bem como, a sugestão dos benefícios, será realizada através de parecer do titular da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário e/ou através de Comissão Especialmente designada pelo Prefeito Municipal,** a ser expedido, necessariamente após:

I - confirmação de todos os dados técnicos fornecidos pelos interessados;

II - conferência de toda a documentação apresentada pelos interessados;

III - se possível, conveniente e necessário, designação de visita às instalações que os interessados tiverem, que envolvam explorações da mesma natureza da que pretendem investir no Município, com a emissão do respectivo laudo de visita;

IV - destacar o número de empreendimentos da mesma natureza de exploração, já instalados ou em andamento, no Município;

V - reunir-se em audiência com os proponentes, para averiguar o real interesse dos mesmos, as necessidades emergentes e os objetivos traçados pelos mesmos;

VI - destacar, discriminadamente, os benefícios que o investimento proposto trará ao Município;

VII - em parecer fundamentado, sugerir os benefícios a serem concedidos aos proponentes;

VIII - decidir quanto à viabilidade de enquadramento do projeto da proponente interessada, **em regular processo de licitação, justificando a eventual impossibilidade.**

Art. 6º - A concessão dos benefícios de que trata este Decreto, após a autorização legislativa, **será formalizada por Escritura Pública no tocante ao Terreno para implantação da indústria, e por Convênio ou Acordo de Cooperação** para outros incentivos previstos na legislação.

Art. 7º - Os benefícios de que trata este Regulamento serão cancelados, sem prejuízo de outras imposições legais, quando a empresa beneficiada:

I - deixar de cumprir o projeto de investimentos e/ou de geração de novos empregos, ou quaisquer outros compromissos assumidos quando da concessão do benefício;

II - possuir débito decorrente de tributos municipais inscritos em dívida ativa, na forma da legislação tributária municipal;

III - ser declarada concordatária ou falida, ser extinta por qualquer forma, ou encerrar suas atividades por mais de **180 (cento e oitenta) dias.**

Parágrafo Único - Com a perda do benefício, por culpa do concessionário, com base nos incisos deste artigo, automaticamente, fica o Município autorizado a exigir os tributos dispensados, desde a data do fato gerador, além da aplicação das penalidades legais.

Art. 8º - As áreas cuja utilização não atenderem à finalidade industrial ou cujos projetos não forem executados nos prazos e nas formas **fixadas em convênio**, reverterão ao Município:

I - sem quaisquer ônus ou indenizações, mesmo por benfeitorias quando doados ou concedidas;

II - pelo valor histórico, quando vendidas ou permutadas.

§ 1º - Todas as edificações, as benfeitorias, as acessões e os melhoramentos que vierem a ser promovidos pelos beneficiários de

que trata o presente Decreto, que por sua natureza incorporarem-se ao imóvel público doado, automaticamente passarão a integrar o respectivo bem.

§ 2º - Na ocorrência de fatos motivadores da rescisão ou da extinção do instrumento firmado com o Poder Executivo, a propriedade dos donatários sobre o imóvel e incorporações, extinguir-se-á automaticamente, revertendo-se ao patrimônio público municipal.

§ 3º - No caso de extinção ou reversão de área concedida em uso ou doada, o Poder Executivo concederá à empresa, o prazo de seis meses, para a retirada das benfeitorias e das instalações que houver realizado, desde que não incorporadas ao imóvel, findo o qual, passarão a pertencer, por doação, de pleno direito, ao patrimônio do Município.

Art. 9º - As empresas beneficiadas pela Lei ora regulamentada não poderão alienar, doar, locar, arrendar, ceder o uso ou dar em comodato a área concedida pelo Município, em qualquer tempo.

§ 1º - A cláusula de inalienabilidade, prevista no caput, poderá ser suspensa exclusivamente para garantia perante instituições financeiras, para obtenção de financiamento necessário à implementação do empreendimento, conforme autoriza o § 3º do Art. 2º da Lei Municipal 2.981/2013.

§ 2º - Outras exceções, deverão ser objeto de Lei Municipal específica.

Art. 10 - As empresas interessadas poderão requerer, simultaneamente, o enquadramento em quaisquer dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 11 - O controle e a fiscalização efetiva do cumprimento dos projetos beneficiados ficará sob o encargo da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário**.

§ 1º - O Poder Executivo, periodicamente, efetuará vistoria no local dos investimentos projetados, e efetuará laudo substanciado quanto ao cumprimento dos investimentos e ao atendimento às programações de cada projeto aprovado.

§ 2º - As empresas beneficiadas pelos incentivos e estímulos deste Decreto deverão atender às solicitações de documentos que vierem a ser feitas pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SELBACH, RS, 06 de outubro de 2014.

SÉRGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 06.10.2014

VOLNEI SCHNEIDER
Assessor Jurídico - OAB.RS 34.861